

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 54/2021  
TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo  
Recorrente: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS E INFANTIS.  
I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 54/2021 realizada em 09/11/2021 foi realizado processo licitatório para registro de preços visando aquisição futura de fraldas descartáveis geriátricas e infantis, destinadas ao atendimento de demandas administrativas e judiciais da Secretaria Municipal de Saúde e dos Centros Municipais de Educação Infantil de João Monlevade.

Decorridos os procedimentos relativos ao processo em epígrafe, manifestou interesse na interposição de recurso a empresa BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, contra sua inabilitação ocorrida em virtude do desatendimento ao ato convocatório, item 7.2.4 (Qualificação Econômica Financeira), subitem 7.2.4.2.3, cópia do recibo de entrega do livro digital- SPED.

Passemos a análise do recurso administrativo apresentado.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BELLA-MED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Manifesta-se contra decisão da Pregoeira e requer que seja recebido o recurso administrativo e reconsiderada da decisão.

Considera equivocada a decisão de inabilitação da Recorrente por não atendimento ao item: 7.2.4.2.3, INCISO I - CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DIGITAL – SPED.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela Recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

O item 7.2.4.2.3, INCISO I, refere-se ao recibo de entrega do livro digital alega que o documento acostado no portal equivalente ao recibo de transmissão, tendo em vista que ao final do termo de encerramento consta a informação do número do recibo.

Considera que para fins de habilitação dos interessados que desejem contratar com a administração pública deve limitar-se a lei, ao rol fixado no artigo 31 da lei licitações e neste não consta a exigência de apresentação de CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DIGITAL, não havendo determinação legal que determine esta exigência, estando o diploma editalício trazendo ordem incompatível com a Constituição Federal. Desta forma, não podendo ser motivo de desclassificação o simples fato de não juntar o recibo de transmissão, tendo em vista que o número do recibo consta ao final do documento conforme demonstrado acima.

Considera ser o recibo facilmente consultado no site da fazenda, não tendo que se falar em descumprimento de requisitos de habilitação.

IV- DAS APRECIACÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Considerando ser a fase de habilitação a etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Como regra e em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, a Administração exige a comprovação de que os licitantes possuam a capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes da futura contratação e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial, conforme exigência contida no item 7, subitem 7.2.4.2.3, do instrumento convocatório.

No que pese a qualificação econômico-financeira, em concordância com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, DENÚNCIA N. 986916, é condição inarredável para a tutela da segurança da contratação e constitui requisito de habilitação que a Administração está autorizada a impor na licitação na modalidade pregão em

virtude do estabelecido no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Os critérios, índices e valores econômico-financeiros que podem ser exigidos dos licitantes como condição de qualificação são os prescritos no art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, que se aplica ao pregão em razão do estabelecido no art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002.

Neste contexto o art. 31, I, a Lei Federal 8.666/93 dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". (grifo nosso).

Conceitualmente para que este documento se enquadre dentro dos padrões e seja considerado "apresentado na forma da lei", como exige o edital e a legislação pertinente, é primordial que o Balanço Patrimonial apresente a prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; • Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76, assinatura do contador e do titular da entidade no BP e DRE (que podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 .

O decreto nº8.683, de 25 de fevereiro de 2016 altera o Decreto nº1.800, de 30 de janeiro de 1996, que trata do Registro Público das Empresas Mercantis, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 100 Decreto nº1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº1.800, de 1996 são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto.

A Recorrente está sujeita a tributação do Imposto de renda com base no Lucro real, e por isso sua escrituração contábil é obrigatória por meio da Escrituração Contábil Digital, juntamente ao Recibo de Entrega de escrituração Contábil Digital.

O Recibo de Entrega de escrituração Contábil Digital, exigido no ato convocatório, subitem 7.2.4.2.3, inciso I, é o documento onde é possível identificar a informações acerca do período da escrituração, identificação do arquivo, número do recibo, comprovação da assinatura digital feita através de Certificado digital, conforme reza o Parágrafo único da Atual e Vigente IN RFB nº 1774/2017, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital- documento .

Retrata o Art. 10 da Instrução Normativa RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que:

Art. 10. O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido EM NOME DOS USUÁRIOS a que se referem os incisos 1, II e III do art. 3º do Decreto nº6.022, de 2007.

Assim sendo não existe fundamentação para alegar que a Recorrente atendeu ao inciso I do subitem 7.2.4.2.3, uma vez que a autenticação dos livros contábeis digitais deve ser comprovada pelo recibo de entrega conforme § 1º do art. 78-A do Decreto 1800/96 que regulamenta a Lei nº 8.934/94.

Diante da situação a Instrução Normativa 1.774/2017 estabeleceu que a autenticação dos livros contábeis digitais far-se-á através do recibo de entrega emitido pelo SPED, a saber:

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Por fim, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a pre-sente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

NÃO ACOLHER o recurso da empresa BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
ENCAMINHAR a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 18 de novembro de 2021.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO  
Pregoeira Oficial

Fechar

